



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 256/2005.

Ref.: Ofício nº 812/GM-MDIC, de 17.12.2004.

Em 06.12.2005.

Ementa: Projeto de Lei nº 4.495, de 2004, de autoria do Deputado Federal Edson Duarte. O exame do tema, sob os seus aspectos jurídicos e à luz dos seus efeitos práticos, conduz a opinar-se pela sua rejeição, eis que a matéria já se encontra regulada no ordenamento legal brasileiro.

Em atenção ao contido no expediente epigrafado, originalmente dirigido ao Senhor Presidente do INPI pelo Coordenador da Assessoria Parlamentar do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Assessor Especial do Excelentíssimo Ministro de Estado, encaminho, a seguir, os comentários julgados pertinentes acerca do Projeto de Lei nº 4.495, de autoria do Deputado Federal Edson Duarte, que *“Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas detentoras de direitos de patentes sobre a tecnologia de engenharia genética aplicada em plantas”*.

Inicialmente, é oportuno consignar que a atuação da Procuradoria Federal no INPI se realiza de forma subsidiária, não lhe competindo adentrar em matéria que não se insira no âmbito das estritas competências legais da Autarquia, sob pena de se invadir competência afeta a outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

J

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

No mérito, observa-se que o Projeto de Lei em apreço tem por escopo regular matéria que já se encontra aparentemente disciplinada pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, a teor do que preceitua o seu art. 20, *verbis*:

“Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.”

Como visto, esse comando normativo da Lei nº 11.105, de 2005, atende aos fins colimados pelo Projeto de Lei em causa, na medida em que imputa aos autores de danos causados ao meio ambiente e a terceiros a responsabilidade objetiva - independentemente de culpa -, obrigando-os a indenizá-los e repará-los, integralmente e de forma solidária.

Tudo indica, pois, que, com o advento da Lei nº 11.105, de 2005, que, entre outras providências, estabeleceu *“normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados”*, os objetivos visados pelo Projeto de Lei em consideração podem ser alcançados pela simples aplicação da regra prescrita no art. 20 da Lei nº 11.105, de 2005.

Observa-se, outrossim, que a própria Lei Civil Geral em vigor já preconiza, em seu art. 927, a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa do agente, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

Nessa perspectiva, mesmo entendendo que o Projeto de Lei em causa não mereceria outras considerações, vez que a Lei nº 11.100, de 2005, já regulou, com propriedade, a responsabilidade civil daqueles que atuam com organismos geneticamente modificados e seus derivados, cumpre, todavia,

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

acrescentar que o procedimento de nulidade de patentes se encontra exaustivamente regulado na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial - LPI), donde a patente somente poderá ser declarada nula quando contrariar o disposto na referida Lei Federal.

Assim sendo, a penalidade de "cancelamento", prescrita no art. 4º do aludido Projeto de Lei, não é aplicável a direito de propriedade industrial conferido por patente, não apenas por lhe faltar previsão na lei especial que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (LPI), mas, fundamentalmente, porque a hipótese ali descrita constitui causa de nulidade da patente, nos termos do art. 46 da Lei de regência (LPI), por transgressão do seu art. 18, inciso I, que assim preconiza:

"Art. 18. Não são patenteáveis:

*I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;
(...)"*

Razão disso, o conteúdo do art. 4º do Projeto de Lei em questão deve ter em vista o disposto no art. 46 da LPI e o art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 240 da LPI, adiante transcrito:

"Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial".

Por fim, a teor do prescrito no *caput* do art. 2º do Projeto de Lei em comento, s.m.j., malograrão, em parte, os objetivos nele colimados, ao menos,